TAQUITESTE\_95ppm

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL NÚMERO TREZENTOS DE DOIS MIL E OITO.

Altera a redação do parágrafo novo, do artigo cento e quarenta e quatro, da

Constituição Federal.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ e outros.

Relator: Deputado MENDONÇA PRADO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO CAMPOS

I – RELATÓRIO

A proposta em análise tem por objetivo modificar a redação do parágrafo nono, do

artigo cento e quarenta e quatro, da Constituição Federal, estabelecendo um piso

remuneratório para todos servidores das Polícias Militares dos Estados,

de maneira que as suas remunerações, fixadas em forma de subsídio, que

não poderá ser inferior do que ao percebido pelos Policiais Militares do

Distrito Federal, condição esta extensiva aos inativos.

A justificação apresentada pelos autores está fundada na situação adversa enfrentada

hoje pelos policiais militares dos Estados, que sofrem os efeitos de uma injusta política

salarial, condição injusta pelo fato de que todos, da mesma forma, enfrentam os graves

problemas de segurança pública que afetam todas as unidades da Federação.

A matéria vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para

exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do artigo duzentos e dois, do

Regimento Interno.

É o relatório.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

2º de 3

II - VOTO

A proposta de emenda à Constituição sob exame atende aos pressupostos de tramitação

do artigo sessenta, parágrafo quarto, do texto constitucional, bem como também não se

verificam conflitos de conteúdo entre o pretendido pela proposta e os princípios e

normas fundamentais que alicerçam a Carta Magna vigente. Por oportuno, devemos

trazer à colação alguns pontos que reforçam a justeza da proposta.

Primeiramente, vale ressaltar que não se trata de mero atrelamento remuneratório entre

categorias distintas, trata-se, sim, da fixação de um piso salarial que toma por base

carreiras idênticas que exercem iguais funções. Repetimos, a fixação do piso é entre

servidores das mesmas carreiras compreendidas no mesmo regime jurídico, tal como foi

estabelecido pela Emenda Constitucional número dezoito, que classificou os Policiais

Militares e Bombeiros Militares como militares estaduais. Portanto a fixação

do piso na forma proposta é correta, justa, devida e usual dentro do nosso

ordenamento jurídico. Saliente-se também que, em se tratando de uma

definição de piso remuneratório, permanece para a Administração a

prerrogativa de fixar valores superiores aos seus servidores, situação esta já

vigente no âmbito da Educação, haja vista a fixação do piso salarial para o

professor. Assim, a fixação do piso salarial não fere a autonomia da unidade

federada quanto à prerrogativa de fixar a remuneração de seus servidores.

Segundo, a própria Força Nacional de Segurança Pública, embora tenha surtido pouco,

mas algum efeito na prevenção do crime, por si só nos parece ter criado uma situação

 injusta para com os seus integrantes. Ora, a Força é formada por policiais militares de

vários Estados, cada qual com...